

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO N°: 201700036000569 (19610/17)
OBJETO: REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE
AQUÁTICO E GINÁSIO RIO VERMELHO DO CENTRO
DE EXCELÊNCIA DO ESPORTE, NESTA CAPITAL
RECORRENTE(S): GEO ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Geo Engenharia Ltda.**, contra sua inabilitação na **Concorrência n° 092/17-PR-NELIC.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 16:09 horas do dia 06/02/2018, sob o n° 9319/18.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 31/01/2018.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 09/02/2018. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 20/02/2018.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Demonstrou estar apta ao cumprimento do objeto licitado, tendo pois apresentado todos os documentos necessários à comprovação da sua capacitação jurídica, técnica e econômica, conforme exigido no Edital.

03.01.02- O edital não exige que a empresa obrigada a apresentar o balanço e demonstrações contábeis pelo SPED deva apresentá-lo, mas sim que as que não são comprovem tal situação.

03.01.03- A transparência e o benefício público devem ser preservados e não o formalismo, uma vez que poderia restringir a participação e a oferta de melhores condições financeiras na licitação, sem trazer prejuízos à Administração.

03.01.04- Juntou normas e jurisprudências acerca da matéria.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01- seja revogada a decisão de inabilitar a licitante;

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.03- O item **04.05.03** serve de subsídio para a verificação da boa situação financeira da empresa, a qual pretende estabelecer uma relação contratual com a Administração. O precitado subitem, em conformidade com o art., 31 da Lei 8.666/93, exige que as participantes em certames públicos apresentem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social nas formalidades legais. Vejamos:

“04.05.03- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

04.03.01- Salienta-se também que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da licitante, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

04.03.02- É notório que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei é o que consta no Livro Diário e assim, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

04.03.03-- A Instrução Normativa nº 787, de 19 de outubro de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD) que passou a ser obrigatória a determinadas pessoas jurídicas com relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. As empresas obrigadas a adotarem o mecanismo digital devem encaminhar suas demonstrações via Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED.

04.03.04- Conforme estatui o art. 3º da referida IN ficam obrigadas a adotarem o sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, todas as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real. Se combinarmos essa normativa com o art. 14º da Lei 9.718/98 percebemos que a obrigatoriedade contida na instrução normativa da Receita Federal, ora em comento, é estendida a todas as empresas cuja a receita total, do ano calendário anterior, seja superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

04.03.05- Entretanto em dezembro de 2013 a referida IN foi revogada pela Instrução Normativa 1420 da Receita Federal. A nova disposição normativa estabelece novas regras de obrigatoriedade de adesão ao sistema digital. Conforme apresenta em seu art. 3º inciso II as empresas que forem tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRPJ abatidos os impostos e contribuições a que estiverem sujeitas, também estão obrigadas a utilizarem a sistemática do SPED. Vejamos:

“Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

Am
D

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;"

04.03.06- Assim, acertado afirmar é que a forma estabelecida para o oferecimento do balanço patrimonial, para certas pessoas, agora ampliada pelas novas regras normativas, é por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Logo, nesses casos, o balanço somente poderá ser aceito como apresentado "na forma da lei" se observar o regramento acima citado, isto é, se for apresentado através do SPED.

04.03.07- Entretanto, caso a licitante não fosse obrigada a apresentar suas Demonstrações por meio do sistema digital ela deverá acostar à documentação de habilitação documento que comprove tal dispensa. Nesse sentido, vejamos o que preceitua o subitem 04.05.03.01 do edital.

"04.05.03.01- Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação."

04.03.08- Como visto trata-se de um dispositivo acessório ao regramento principal, portanto, sua não apresentação não qualifica a empresa pelo simples fato de ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis por sua forma tradicional.

04.03.09- Não obstante, mediante a comprovação de que a licitante enviou suas declarações contábeis pelo SPED, conforme espelho do recibo anexado em seu recurso administrativo, a Comissão entende que a recorrente demonstrou está em conformidade com as normas vigentes bem como as regras do edital.

04.04- Isto posto, a CPL entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, dar provimento, passando a **HABILITAR** a empresa **Geo Engenharia Ltda**, na Concorrência nº 092/17-PR-NELIC.

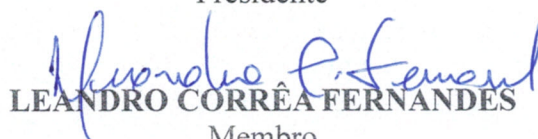
05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2018.



TAIS HELENA MUSSE

Presidente



LEANDRO CORRÊA FERNANDES

Membro



NATANAEL ALVES DE ALMEIDA

Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 092/17- PR-NELIC.

Despacho nº 342/2018-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma Geo Engenharia Ltda., contra sua inabilitação na Concorrência nº 092/17-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2018.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente